



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2019

Solicitei, com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista – autismo”.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos de Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator (às fls. 08 e 10), que asseverou a constitucionalidade da proposta, expondo, contudo, a necessidade “de correções redacionais e de técnica legislativa para ter eficácia e validade, bem como prever penalidades para descumprimento da lei”.

Na sequência, a proposta foi encaminhada a esta Comissão, em que o Relator designado opinou por sua rejeição, cuja deliberação encontra-se sobrestada em razão deste pedido de vista.

Segundo o entendimento apresentado, a pessoa com transtorno do espectro autista já é considerada pessoa com deficiência, estando, portanto, inserida no direito ao atendimento prioritário, que tem como símbolo a figura do cadeirante.

Entretanto, importante destacar que, muito embora a Constituição e as leis infraconstitucionais disponham sobre os direitos da pessoa com deficiência, ainda há muito a ser feito para a efetiva garantia do que lá se acha disciplinado.

Nesse contexto, observo que a imagem da cadeira de rodas impressa nas placas de atendimento prioritário, indicativa de prioridade à pessoa com deficiência, deixa dúvidas a respeito de que deficiências se trata. Por exemplo, no caso de garantia da vaga de estacionamento exclusivo, o símbolo de um cadeirante suscita a impressão de que somente as pessoas deficientes portadoras de tal condição (cadeirantes) têm direito de usar aquele espaço reservado.



Creio, desse modo, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna, conveniente e atende ao interesse público, pois tem o condão de promover ação que demonstra, de forma precisa e visível, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos/direitos legais, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No que atina à Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça, e aprovada por aquele Colegiado, entendo que merece ser acolhida, já que aprimora o texto da proposta legislativa sob análise, prevendo, inclusive, penalidades para os casos de descumprimento da norma.

Ante o exposto, nos termos do art. 144, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de mérito, vez que revestido de interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0004.5/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer